

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SANCIONADOR CVM nº RJ2015/11473**

Acusado: Antonio Gomes Martins

Ementa: Não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade. Suspensão temporária.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Considerando, para a dosimetria da pena, a prática reiterada de infrações por parte do acusado, já condenado em outros processos administrativos julgados por esta Comissão, **APLICAR ao acusado Antonio Gomes Martins a penalidade de suspensão, pelo prazo de cinco anos, do seu registro para o exercício da atividade de auditoria independente**, por não ter-se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano-base de 2014, em infração ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, regulamentada pela NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausente o acusado, sem representante constituído.

Presente a Procuradora-federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo W. Renteria, Relator, Gustavo Tavares Borba, Henrique Balduino Machado Moreira, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

Pablo W. Renteria  
Diretor-Relator

Leonardo P. Gomes Pereira  
Presidente da Sessão de Julgamento

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/11473**

**Acusado:** Antonio Gomes Martins

**Assunto:** Responsabilidade do auditor independente por não se submeter ao Programa de Revisão Externa de Qualidade, (art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999).

**Relator:** Diretor Pablo Renteria

## RELATÓRIO

### I. ORIGEM DO PROCESSO

1. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis – SNC para apurar a responsabilidade de Antonio Gomes Martins (“Antonio Martins” ou “Acusado”), por não ter-se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano-base 2014, em suposta infração ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999, regulamentado pela NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011.

2. O presente processo sancionador teve origem após o envio, pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), da relação dos auditores que foram selecionados para o Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares no ano de 2015 e que não indicaram o respectivo revisor, entre os quais o Acusado (fls. 10-11).

### II. DOS FATOS

3. O artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999 estabelece que os auditores independentes registrados na CVM deverão, periodicamente, submeter-se à revisão externa de seu controle de qualidade, a ser realizada por outro auditor independente:

#### *“DO CONTROLE DE QUALIDADE EXTERNO*

*Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários, cuja escolha deverá ser comunicada previamente a esta autarquia”.*

4. A Resolução CFC nº 1.323/2011 aprovou a NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, que regulamenta o supracitado dispositivo e determina, em seu item 52, que o Comitê Administrador da Revisão Externa de Qualidade (CRE), responsável pela administração do Programa de Revisão, “*deve encaminhar até o dia 28 de fevereiro de cada ano, expediente aos auditores selecionados para se submeterem à Revisão pelos Pares, com comunicação dos prazos a serem observados para indicação do auditor-revisor e para entrega do relatório de revisão*”.

5. No exercício de 2014, Antonio Martins foi selecionado para se submeter ao Programa de Revisão, mas não indicou o auditor-revisor. Após pedido de esclarecimentos por parte da SNC<sup>1</sup>, alegou não ter conseguido auditor em Cuiabá que aceitasse a função de revisor, assim como em Rondônia, Brasília e Curitiba (fls. 13-14).

6. Alegou também que sua tentativa de selecionar o auditor-revisor em São Paulo igualmente não foi bem sucedida, tendo em vista os custos em que iria incorrer, superiores aos rendimentos recebidos auditando companhias de capital fechado

devedoras da SUDAM, e também em função dos riscos que teria ao expor seus clientes a auditores-revisores concorrentes.

7. Após receber a sua resposta, a SNC enviou a Antônio Martins Ofício de Alerta, para que, doravante, cumprisse as normas referentes à Revisão Externa de Qualidade<sup>2</sup>, comunicando-o, também, que as justificativas por ele apresentadas para não indicar o auditor-revisor não poderiam ser acolhidas<sup>3</sup>.

8. Em relação ao exercício de 2015, ano-base 2014, Antonio Martins foi novamente selecionado para se submeter ao Programa de Revisão, nos termos do art. 53 da NBC PA 11, que estabelece que o *"auditor-revisado que não contratar auditor-revisor para efetuar os trabalhos de revisão externa de qualidade (...) fica automaticamente indicado para a revisão no ano subsequente"*.

9. Porém, ele novamente não indicou ao CRE o nome do auditor-revisor contratado para realizar a sua revisão, tendo o CFC comunicado o fato à CVM em 15.5.2015 (fls. 10-11).

10. Intimado pela área técnica a comprovar que teria informado ao CRE o nome de seu auditor-revisor para atendimento ao Programa de Revisão do exercício de 2015, ano-base 2014<sup>4</sup>, Antônio Martins não respondeu.

#### **IV. DA ACUSAÇÃO**

11. Em vista dos fatos acima expostos, a SNC apresentou, em 28.10.2015, Termo de Acusação contra Antônio Martins, por não ter-se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade, referente ao exercício de 2015, ano-base 2014, em violação ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, infração considerada grave para fins do §3º do art. 11 da Lei 6.385/76, nos termos do art. 37 da Instrução 308 (fls. 19-24).

12. Segundo a área técnica, nos termos do disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, todos os auditores cadastrados na Autarquia devem se submeter ao referido programa, cujo principal objetivo é criar um sistema eficiente de supervisão do mercado, em que os próprios participantes verificam a qualidade dos trabalhos desenvolvidos por seus pares, sem prejuízo de eventual ação dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

13. Além disso, ressaltou a SNC que a responsabilidade do auditor independente no exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários deve se pautar pelas normas técnicas e de conduta profissional, devendo ser sopesados não só os aspectos de trabalhos realizados, mas, também, o exemplo a ser dado, sobretudo no que compete à submissão às normas emanadas pelo CFC, pela CVM e pelos demais órgãos reguladores, a fim de fortalecer a credibilidade do mercado.

14. A área técnica apontou, ademais, que o cumprimento do Programa de Revisão Externa é necessário para a manutenção do registro de auditor independente na CVM.

15. Também destacou que Antônio Martins já havia sido selecionado para a revisão do exercício de 2014, ano-base 2013, mas que também naquela ocasião ele não apresentou o nome do seu auditor-revisor dentro do prazo estipulado, tendo recebido, em função disso, Ofício de Alerta para que doravante cumprisse a legislação pertinente. Logo, o descumprimento no exercício de 2015, ano-base 2014, caracterizou reincidência por parte do Acusado.

16. Como ponto adicional, o Termo de Acusação alertou que Antônio Martins será automaticamente indicado, pelo CFC, para se submeter ao Programa no ano de 2016, em conformidade com o que preceitua o mencionado item 53 da NBC PA 11.

17. Assim, em face dos documentos e elementos constantes dos autos, a SNC pediu a responsabilização de Antônio Gomes Martins, por não ter-se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano-base 2014, em violação ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999, regulamentado pela NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011.

#### **IV. DA MANIFESTAÇÃO DA PFE**

18. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE) entendeu estarem atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 6º e 11 na Deliberação CVM nº 538/2008<sup>5</sup>.

#### **V. DA DEFESA**

19. Devidamente intimado (fls.36-38), Antônio Martins apresentou tempestivamente sua defesa, na qual se limitou a dizer que empenhará seus melhores esforços para indicar o auditor-revisor para o Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2016, ano-base 2015, para o qual foi novamente selecionado pelo CRE (fls. 39-42).

20. O Acusado não apresentou, no entanto, nenhum argumento de defesa em relação à conduta que lhe foi imputada pelo Termo de Acusação, de não ter-se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano-base 2014, em violação ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

#### **VI. Da DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO**

21. Em reunião do Colegiado da CVM realizada em 1.3.2016, fui sorteado relator deste processo administrativo sancionador (fl. 45).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016

Pablo Renteria  
DIRETOR-RELATOR

-----  
<sup>1</sup> OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 203/14, de 28.5.2014 (fl. 12).

<sup>2</sup> OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 430/14, de 27.8.2014 (fl. 18).

<sup>3</sup> OFÍCIO/CVM/SNC/MCRE-ESC/nº 003/2014 (fl. 9-11).

<sup>4</sup> OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 313/15, de 16.6.2015 (fls. 3-4) e Nº 442/15, de 5.8.2016 (fl. 1).

<sup>5</sup> Parecer nº 00107/2015/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 27-31).

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/11473**

**Acusado:** Antonio Gomes Martins

**Assunto:** Responsabilidade do auditor independente por não se submeter ao Programa de Revisão Externa de Qualidade (art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999).

**Relator:** Diretor Pablo Renteria

## VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC") em face de Antonio Gomes Martins ("Antonio Martins" ou "Acusado"), por não ter-se submetido à revisão de controle de qualidade prevista no art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999, cujo *caput* reproduzo a seguir:

*"Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários, cuja escolha deverá ser comunicada previamente a esta autarquia."*

2. O programa de revisão imposto por esse dispositivo foi regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade ("CFC") na NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011, sendo coordenado pelo Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade ("CRE"), que a cada ano seleciona, para serem submetidos ao processo, 25% das empresas de auditoria e dos auditores com registro ativo na CVM.

3. De acordo com o item 4 da NBC PA 11<sup>1</sup>, a chamada "Revisão pelos Pares" busca verificar, por meio de avaliações realizadas pelos próprios integrantes da categoria, (i) se os procedimentos e as técnicas de auditoria utilizados para a execução dos trabalhos nas empresas clientes estão em conformidade com as normas técnicas e profissionais emitidas pelo CFC e (ii) se o sistema de controle de qualidade desenvolvido e adotado pelo Auditor está adequado.

4. Acho importante destacar que a Revisão pelos Pares foi escolhida, no âmbito do Sistema de Supervisão Baseada em Risco da CVM, juntamente com o Programa de Educação Continuada dos profissionais de auditoria, como uma das prioridades de supervisão da SNC, para os Planos Bienais de Supervisão de 2011-2012, 2013-2014 e 2015-2016.

5. Em função disso, no curso da execução de seu Plano Bial de Supervisão, a SNC verifica o trabalho desenvolvido pelo CRE, mediante o acompanhamento de cada fase do Programa de Revisão Externa, incluindo o cumprimento dos prazos para indicação dos revisores pelos revisados, a conclusão dos trabalhos de revisão e emissão dos relatórios, a apresentação e revisão dos planos de ação e, por fim, a instauração de processos disciplinares e as consequentes aplicações de sanções pelo CFC.

6. De forma mais específica, a SNC solicita esclarecimentos aos auditores independentes que teriam descumprido o programa, emite as respectivas multas para os que não atenderem às solicitações e envia Ofícios de Alerta, ou instaura processos administrativos sancionadores para a apuração das responsabilidades, nos casos em que os esclarecimentos não justificarem o descumprimento do programa de revisão.

7. Tal foi o que ocorreu em relação ao Acusado, que, ao ser selecionado pelo CRE em 2014, para ser submetido ao programa de revisão relativo ao ano-base 2013, não indicou o auditor-revisor, conforme exigido pelo item 52 NBC PA 11<sup>2</sup>, tendo sido, por isso, intimado pela área técnica da CVM a se justificar.

8. Alegou, na ocasião, não ter conseguido profissional para a função em localidades próximas e que teria custos superiores aos seus rendimentos como auditor se contratasse um revisor em São Paulo. Argumentou, também, que temia expor seus clientes a auditores-revisores concorrentes.

9. Tais argumentos, obviamente, não foram aceitos pela SNC, que seguindo os procedimentos previstos no Plano Bienal, enviou ao Acusado Ofício de Alerta, orientando-o a seguir, nos próximos exercícios, o disposto nas normas relativas ao programa de revisão externo.

10. Nada obstante, no ano subsequente, tendo sido selecionado para o programa de revisão relativo ao ano-base 2014, da forma prevista no item 53 NBC PA 11<sup>3</sup>, Antônio Martins novamente omitiu-se em indicar, no prazo fixado pelo CRE, o auditor-revisor.

11. Intimado pela SNC a explicar a sua conduta, o Acusado não respondeu, tendo a área técnica, em consequência, formulado contra ele o presente Termo de Acusação.

12. Em sua defesa, Antônio Martins não apresentou nenhum argumento que justificasse o fato de não ter-se submetido ao Programa de Revisão Externa para o exercício de 2015, ano-base 2014, sendo incontroversa, portanto, a violação do disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

13. Quanto à fixação da penalidade, observo, inicialmente, que, de acordo com as informações de seu cadastro, o Acusado presta serviços de auditoria independente a três companhias incentivadas.

14. Além disso, há de se levar em consideração os numerosos antecedentes do Acusado. Foram quatro condenações, todas definitivas: (i) PAS nº RJ2001/7557, julgado em 22.7.2004, por descumprimento de normas e procedimentos de auditoria (multa de R\$20.000,00, reduzida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro (CRSF) para R\$10.000,00, em 10.12.2008); (ii) PAS nº 12/2005, julgado em 4.9.2012, pela prática de auditoria inepta e fraudulenta (multa de R\$300.000,00, mantida pelo CRSF em 26.4.2016); (iii) PAS CVM nº RJ2012/7471, julgado em 28.5.2013, pela mesma infração apurada no presente processo (multa de R\$20.000,00, mantida pelo CRSF em 28.6.2016); e (iv). PAS CVM nº RJ2013/05045, processo de rito sumário julgado em 5.9.2013, com pena de advertência, pelo não envio das informações periódicas anuais.

15. Desse histórico, cumpre destacar, de uma parte, que, em razão dos antecedentes (i) e (iv) acima assinalados, o Acusado é reincidente. De outra parte, o Acusado já foi condenado pela prática da mesma infração ora objeto deste processo sancionador. Por fim, parecem-me especialmente graves os fatos apurados no PAS nº 12/2005, no qual o Acusado foi condenado por auditoria inepta e fraudulenta.

16. Como se vê, o comportamento do Acusado é marcado pela prática reiterada de infrações, de maior ou menor gravidade, a demonstrar a falta de compromisso com a observância das normas aplicáveis à sua profissão. Trata-se, a meu ver, de conduta incompatível com aquela que se espera do auditor independente, que, como se sabe, constitui importante *gatekeeper* do mercado de valores mobiliários.

17. Esta importância foi destacada na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999, que frisou continuarem ainda válidos e atualizados os fundamentos que nortearam o

posicionamento inicial da CVM a respeito dos auditores independentes, consubstanciado na Instrução CVM nº 04/1978 e na correspondente Nota Explicativa CVM nº 9/1978.

18. Entre esses fundamentos, destaco a *"figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores"*, e *"a necessidade de que o mercado disponha de auditores independentes altamente capacitados e que, ao mesmo tempo, desfrutem de um elevado grau de independência no exercício da sua atividade"*.

19. Por essas razões, voto pela condenação do Auditor Independente Pessoa Física, Antonio Gomes Martins, por não ter-se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano-base 2014, em violação ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308/1999, regulamentada pela NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011, à penalidade de suspensão, pelo prazo de cinco anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente, com fundamento no art. 11, inciso V, da Lei 6.385/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

Pablo Renteria  
DIRETOR

-----  
<sup>1</sup> "4. (...)

*Revisão pelos Pares* é o exame realizado por auditor independente nos trabalhos de auditoria executados por outro auditor independente, visando verificar se:

(a) os procedimentos e as técnicas de auditoria utilizados para execução dos trabalhos nas empresas clientes estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais, editadas pelo CFC e, quando aplicável, com outras normas emitidas por órgão regulador;

(b) o sistema de controle de qualidade desenvolvido e adotado pelo Auditor está adequado e conforme o previsto na NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes."

<sup>2</sup> "52. O CRE deve encaminhar até 28 de fevereiro de cada ano, expediente para os auditores selecionados para se submeterem à Revisão pelos Pares, com a comunicação dos prazos a serem observados para a indicação do auditor-revisor e para a entrega do relatório de revisão."

<sup>3</sup> "53. O auditor-revisado que não contratar auditor-revisor para efetuar os trabalhos de revisão externa de qualidade (...) fica automaticamente indicado para a revisão no ano subsequente."

**Manifestação de voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/11473 realizada no dia 15 de dezembro de 2016.**

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Relator.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes  
DIRETOR

**Manifestação de voto do Diretor Gustavo Tavares Borba na Sessão de Julgamento do Processo administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/10367 realizada no dia 15 de dezembro de 2016.**

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Relator.

Gustavo Tavares Borba  
DIRETOR

**Manifestação de voto do Diretor Henrique Balduino Machado Moreira na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/11473 realizada no dia 15 de dezembro de 2016.**

Eu também acompanho o voto do Relator, senhor Presidente.

Henrique Balduino Machado Moreira  
DIRETOR

**Manifestação de voto do Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/11473 realizada no dia 15 de dezembro de 2016.**

Eu também acompanho o voto do Relator e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por unanimidade de votos, decidiu pela aplicação da penalidade de suspensão temporária, nos termos do voto do Diretor-relator.

Encerro a Sessão, informando que o acusado punido poderá interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Leonardo P. Gomes Pereira  
PRESIDENTE